



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 420/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10.08.00

PROCESSO DE RECURSO N 1712/97

AI Nº1/9712760

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Auto Serviço de Alimentos Fortaleza Ltda.

CONS. RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - SEGUNDA REINCIDÊNCIA. Infração punível pelo art. 123, inc. VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96, comb. c/ § 8º do mesmo dispositivo legal. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e provido para reforma da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau. Votação unânime.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação datada de 13.06.97, de que o contribuinte impediu os trabalhos de fiscalização, e ela resultou do projeto "Profundidade Normal", e para tal foi emitido em 24.03.97 o Termo de Início de no. 97.01350 solicitando a documentação necessária para a verificação da regularidade ou não das operações praticadas com mercadorias relativamente ao exercício de 1995.

Em 06.05.97 o atuante mais uma vez solicitou os livros e documentos fiscais da empresa através do Termo de Notificação, apenso as fls. 04 do presente não tendo sido novamente atendido, tendo apresentado o contribuinte uma solicitação endereçada ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, em que solicita daquela autoridade a integração de posse de

um prédio onde alega o mesmo, que a documentação da empresa encontrava-se no referido imóvel.

Ocorre que tal solicitação não tem relacionamento com a empresa fiscalizada, visto que a mesma foi apresentada pela empresa GABARITO PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA, que nada tem a ver com a autuada.

Diante de tais fatos, foi lavrado o 1º Auto de Infração de no. 97.12328 por embarço a fiscalização e datado de 15.05.97.

Ato contínuo, novo Termo de Intimação foi emitido, concedendo mais 05(cinco) dias de prazo para a empresa apresentar a documentação. Não atendida a intimação, foi lavrado o 2º ato, por embarço.

Pôr fim em 13.06.97 o Agente fiscal emitiu o 3º AI de no. 97.12760, de que se cuida.

O Autuado não apresentou impugnação ao feito.

A Autuação foi julgada parcialmente procedente.

VOTO DO RELATOR

A questão posta nos autos diz respeito a falta de entrega da documentação solicitada pelo Fisco, para efeito de fiscalização.

Pelo que se depreende dos dados constantes do processo, com destaque à informação complementar de fls, trata-se da segunda reincidência praticada pela empresa no tocante ao embarço à ação fiscal, hipótese em que deve se aplicar em dobro a penalidade prevista. É o que dispõem a alínea "c" do inciso VIII do artigo 123, e seu § 8º, da Lei 12.670/96, que ora passamos a transcrever:

"Art. 123.

VIII

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

.....

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei."

E o artigo 82, assim dispõe:

A

"Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados como ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:"

A ilustre julgadora de primeira instância, entendendo incorreto o lançamento efetuado pelo autuante, face à indicação do art. 767, IX, "b", do Decreto n.º 21.219/91, concluiu pela parcial procedência da autuação, para fazer valer a importância de, apenas, R\$ 768,88, correspondente a 800 UFIRS, a título de multa punitiva. Esse entendimento, inclusive, foi mantido no parecer da douta Consultoria Tributária.

Faz-se mister, portanto, que tenhamos os seguintes esclarecimentos:

A penalidade proposta pelo autuante (Art.767, inc. IX, alínea "b", do então Decreto n.º 21.219/91) estabelecia para a hipótese, a multa correspondente a 200 (duzentas) UFECEs, que era a unidade de referência vigente àquela época. Com o surgimento da UFIR, que posteriormente veio substituir a UFECE, tinha-se que, para cada UFECE correspondia 8,74 UFIR. Nessa linha de entendimento é que, com o advento da Lei n.º 12.670/96, a penalidade prevista para a hipótese de embarço a fiscalização passou a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR, como demonstrado pela transcrição do seu art.123, inciso. VIII, alínea "c".

Como o fiscal autuante calculou a multa com vista no Decreto e não na Lei, resultou o lançamento no valor de R\$ 6.368,28, correspondente a 800 (oitocentas) UFECEs, já que se tratava de segunda reincidência.

Aplicando-se ao caso, a norma legal vigente (Lei n.º 12.670/96, art. 123, VIII, "c") e, considerando o agravante da reincidência prevista no § 8º, tem-se que a multa devida pela autuada é de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRS e não 800 UFIRS., como entendeu a nobre julgadora.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão recorrida, julgando-se totalmente procedente o auto de infração, para considerar devida a multa de 7.200 UFIRS, na

forma do dispositivo supra, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria.

É o voto.

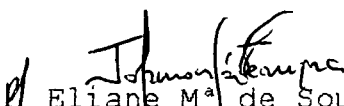
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida AUTO SERVIÇO DE ALIMENTOS FORTALEZA LTDA.


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, e julgar **totalmente procedente** o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da doutra Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

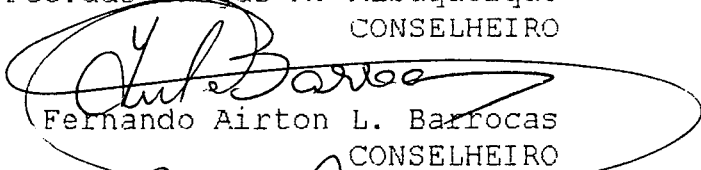

Eliane M^a de Souza Matias
CONSELHEIRA

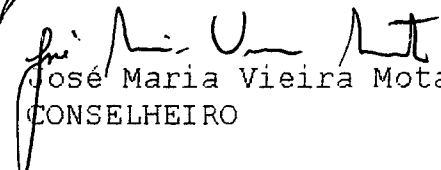

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR

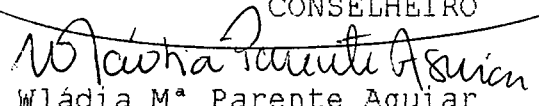

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO



José Mirtônia Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlédia M^a Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO